Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001443-15.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**Requerente: **Irmãos Ruscito Ltda** 

Requerido: José Marcelo Ferreira da Paixão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

IRMÃO RUSCITO LTDA. ajuizou ação monitória em face de JOSÉ MARCELO FERREIRA DA PAIXÃO aduzindo, em síntese, que é credor do requerida da quantia de R\$ 593,05, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo. Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Citado (fls. 40), o requerido não se manifestou nos autos (fls. 41).

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

O documento que instrui a presente ação monitória não possui eficácia de título executivo. Conquanto não possa ser considerado título de exação, prevalece como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno o requerido a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

A fase de cumprimento de sentença deverá ser iniciada mediante requerimento formulado em meio eletrônico, observando o Comunicado Conjunto nº 464/2016, CG 441/2016 e Provimento CG 16/2016

P.I.

Ibate, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA